



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.131, DE 2008

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera § 4º, do art. 19, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que dispõe sobre os registros públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica alterado o § 4º, do art. 19, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que dispõe sobre os registros públicos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 -

.....

§ 4º - As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, sendo registrado como local de nascimento, o município em que o fato houver ocorrido ou o local de residência dos pais. (NR)

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta vem alterar a legislação atual que obriga o assento na certidão de nascimento, do local de nascimento aquele onde ocorreu o parto da mãe. Assim, fica permitido que se registre como local de naturalidade do cidadão, o local de residência dos pais, independente do parto ter ocorrido em outro município, seja por que a mãe estava em trânsito ou porque o atendimento médico hospitalar tenha se dado em outro município.

A mudança servirá para atenuar distorções absurdas no registro demográfico dos municípios, evitando casos de municípios que não registram nascimentos pelo fato das pessoas recorrerem ao serviços de saúde em cidades maiores e, assim,

obrigadas a registrar seus filhos como nascidos em cidades onde jamais viveram e com as quais não tem nenhum vínculo maior.

Pela nova Lei, a cidade de nascimento poderá ser aquela em que os pais e a criança recém-nascida tem sua vida estabelecida, seus laços afetivos, sociais e culturais consolidados

Sala das Sessões, de 14 de outubro de 2008.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Presidente da CDHM

P D T - RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

.....

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
